#### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1008705-96.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigações

Requerente: Lídia Cirino Marques

Requerido: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CONSORCIO

DOS CONCESSIONÁRIOS VOLKSWAGEN)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter firmado proposta de participação em grupo de consórcio junto à ré, mas por dificuldades financeiras deixou de pagar da 20ª parcela em diante.

Alegou ainda que faz jus à devolução imediata do montante que despendeu, versando a hipótese a consórcio de longa duração, bem como que a multa prevista contratualmente deveria ser afastada, por abusiva.

Já a ré em contestação sustentou que como a autora deixou de efetuar os pagamentos das parcelas mensais passou a concorrer com sua cota às contemplações na condição de cota excluída.

Assim posta a divergência entre as partes, tomo como despicienda qualquer dilação probatória para a decisão da causa, o que se fará nos limites em que foi proposta (art. 128 do Código de Processo Civil).

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Preservado o respeito que tributo à zelosa Procuradora da autora, reputo <u>venia maxima concessa</u> que sua postulação não prospera.

Com efeito, é incontroverso que a espécie trazida à colação concerne a adesão a grupo de consórcio e em situações afins a jurisprudência era assente em reconhecer ao contratante desistente o direito de reaver os valores pagos em até trinta dias após o término do prazo previsto para o encerramento do grupo respectivo.

Tal panorama foi modificado com a entrada em vigor da Lei nº 11.795/08, tendo a mesma estabelecido regramento próprio voltado ao participante que deixa de adimplir com suas obrigações.

Nessas condições, o art. 30 do referido diploma legal determinou em que condições se daria a devolução do que foi pago àquele que desistiu do consórcio, afastando por completo a possibilidade disso suceder de forma imediata.

Tomou-se em conta naturalmente a natureza dessa transação e a repercussão que provoca a saída abrupta de um dos participantes do grupo aos demais contratantes.

Dada a clareza do texto legal, incidente a situações como a da autora, entendo que inexiste margem para interpretação que o contrarie, sob pena de inconcebível desrespeito à norma vigente.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já teve ocasião bem por isso de perfilhar essa mesma posição:

"CONSÓRCIO. Contrato. Bem móvel. Desistência. Pretensão de rescisão e devolução das quantias pagas antes do encerramento do grupo. Inadmissibilidade. Contrato de consórcio firmado em 15 de junho de 2009, sob vigência da Lei nº 11.795/2008. Jurisprudência. Precedente" (Apelação nº 1001969-63.2014.8.26.0286, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. De. MAIA DA ROCHA, j. 14/09/2014).

"A Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.119.300/RS, prolatado sob o regime do art. 543-C do CPC, assinalou que a restituição das parcelas pagas pelo participante desistente deve ocorrer em até 30 dias após o término do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo correspondente, porém, essa orientação respeita apenas aos contratos anteriores à edição da Lei nº 11.795, de 2008 (Rcl nº 16.112/BA, 2a Seção, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 08.04.2014), vale dizer, ao primeiro plano de consórcio imobiliário do autor, iniciado em 2007. Para o mais recente, de 2011, aplicam-se as disposições do novo diploma, valendo isso dizer que a restituição das parcelas aos consorciados excluídos se dará por contemplação, à qual eles concorrem juntamente com os consorciados ativos (art. 22, caput, § 2º, Lei 11.795/2008), ou então, isso não ocorrendo, em até 60 (sessenta) dias do encerramento do grupo, na forma do art. 31, I, da Lei nº 11.795/2008. Sendo assim, não há campo para a devolução imediata das parcelas pagas à administradora do consórcio, que haverá de observar o regime contratual e legal de cada grupo

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

<u>à época de sua formação</u>" (Apelação nº 1025207-87.2014.8.26.0100, 22ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **MATHEUS FONTES**, j. 10/09/2015 - grifei).

"Em caso de desistência do consorciado, em contrato de consórcio celebrado após a vigência da Lei 11.795/08, a restituição das parcelas pagas deve ocorrer na oportunidade da contemplação da cota do consorciado excluído ou em até sessenta dias do encerramento do grupo, caso não seja sorteada a sua cota" (Apelação n° 0037046-04.2009.8.26.0068, 21ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **ITAMAR GAINO**, j. 23.05.2012).

Essa orientação tem perfeita aplicação ao caso dos autos, até porque em conformidade com o contrato celebrado entre as partes (cláusula 54.4, fls. 30/31).

Fica claro, pois, que a autora não faz jus à pronta restituição do que pagou à ré e que a conduta desta quanto ao tema não padece de ilicitude.

De outra banda, tomo como prejudicada a discussão em torno da validade da cláusula que estipulou a multa contratual à autora porque ainda não configurado o momento para a devolução do que ela despendeu.

Por oportuno, todavia, registro desde já que a imposição da multa dependerá da comprovação dos prejuízos causados pela desistência da autora, não se podendo simplesmente aplicar a penalidade de 15% porque então se terá por abusiva a cláusula que a contempla (cláusula 54.3 – fl. 30).

Nesse sentido:

"CONSÓRCIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. REDUTOR. ART. 53, § 2°, DO CDC. PROVA DO PREJUÍZO. ÔNUS DA ADMINISTRADORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. I - A possibilidade de se descontar dos valores devidos percentual a título de reparação pelos prejuízos causados ao grupo (art. 53, § 2°, do CDC) depende da efetiva prova do prejuízo sofrido, ônus que incumbe à administradora do consórcio. II - A atualização monetária das parcelas a serem restituídas deve ser realizada com base em índice que melhor reflita a desvalorização da moeda, o que não corresponde à variação do valor do bem objeto do consórcio. Recurso não conhecido." (REsp. n° 871.421- SC, Rel. Min. SIDNEI BENETI, j. em 11.03.2008).

"Descabe falar em prejuízos que a autora desistente possa ter causado ao seu grupo, porquanto não comprovados. A sua cota esteve disponível para transferência a um terceiro interessado, e não se justifica que ao desistente sejam restituídos os valores com o redutor de que trata a cláusula 49ª.3, uma das cláusulas abusivas do contrato." (TJSP, Ap. nº 9112783-98.2008.8.26.0000, Rel. Des. **CERQUEIRA LEITE**, j. em 10.11.2010).

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 30 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA